



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000311379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501808-97.2023.8.26.0603/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante RODRIGO BELLONI DOS REIS, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 27 de março de 2025

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de Declaração Criminal nº 1501808-97.2023.8.26.0603/50000

Embargante: Rodrigo Belloni dos Reis

Embargada: 10ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 21.431

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos do acórdão que negou provimento aos recursos de apelação defensivo e acusatório. O embargante alega omissão no acórdão quanto ao regime inicial semiaberto, em desacordo com o artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à fundamentação do regime inicial de cumprimento de pena.

III. Razões de decidir

3. Não se vislumbra omissão no acórdão, pois todas as questões e circunstâncias do caso foram analisadas, com fundamentação na reincidência específica do acusado para manutenção do regime fechado.

4. Embargos de declaração não têm efeito modificativo e devem ser usados apenas para corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos rejeitados.

6. Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração não têm caráter substitutivo ou modificador do julgado, mas sim integrativo ou aclaratório. 2. Não se configura omissão quando o acórdão aborda todas as questões suscitadas."

Legislação citada: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Código de Processo Penal, art. 619.

Cuida-se de embargos de declaração opostos do acórdão de fls. 326/332 que, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação defensivo e ministerial.

Alega o embargante, em apertada síntese, que houve omissão no acórdão, que teria mantido o regime inicial fechado, em desacordo com o artigo 33, § 2º, alínea "c" [sic], do Código Penal, para efeitos de prequestionamento da matéria (fls. 01/04 do incidente).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Os presentes embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Consoante disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração, quando o acórdão for ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos. Porém, no caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Isto porque, a omissão apta a justificar a oposição dos embargos de declaração é aquela contida no corpo da decisão, e não a existente entre seu conteúdo e outro fator externo, como a lei ou as provas, pois, nestas hipóteses, deve a parte valer-se do recurso próprio para insurgir-se, o qual conferirá devolutibilidade para modificação da decisão em seu mérito.

No caso dos autos, a suposta insurgência suscitada pelo embargante não tem fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado, tendo exclusiva pretensão de dar efeito infringente ao recurso interposto.

Realmente, não se pode alegar que houve omissão no aresto embargado. O acórdão analisou todas as questões e circunstâncias do caso concreto, refutando, de forma satisfatória a meu ver, a tese levantada pelo ora recorrente, expressamente fundamentando, na reincidência específica do acusado, a manutenção do regime fechado para o cumprimento da pena de 05 (cinco) anos de reclusão, *in verbis*:

"O regime inicial fechado, estabelecido na origem, era mesmo devido, único cabível ao caso concreto, uma vez que o acusado é reincidente específico, repita-se, a denotar maior periculosidade, visto que a condenação anterior e definitiva não foi suficiente para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33,

§§ 2º e 3º, do Código Penal); ainda que não se considere que o crime por ele ora perpetrado seja equiparado aos hediondos" (cf. fl. 331 - grifei).

Como se vê, depreende-se que houve apenas e tão somente a discordância do embargante quanto aos fundamentos adotados na decisão que examinou toda a pretensão recursal.

Aliás, como se sabe, os embargos de declaração não podem visar à modificação do julgado e, bem por isso, não têm efeitos infringentes.

Os embargos só devem ser usados para que o Juiz ou Tribunal emita um provimento que se denominou *integrativo-retificador*, que tenha assim o condão de afastar a ambiguidade, a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no julgado, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente, como visto acima.

É nessa direção o entendimento de **ROSA MARIA ANDRADE NERY** e **NELSON NERY JÚNIOR** que prelecionam que "... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (*in* Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Em suma, na medida em que o acórdão atacado esclareceu todos os pontos apresentados nas razões recursais, não se pode afirmar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

existência de omissão; e, no meu ponto de vista, a matéria também está prequestionada.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator